



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>E-22/007.422/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>03/06/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA N° 2019002886 - Vazamento de água em Curicica, Rio de Janeiro/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>20/12/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 04/04/2019, sobre vazamento de água na calçada em imóvel situado na Rua Heráclito, 50, Curicica/RJ.
2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[2]</sup> em 23/07/2019, alegando que o vazamento de água estava sanado e sem existência de problemas no logradouro em questão, conforme imagens anexadas.<sup>[3]</sup>
3. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES),<sup>[4]</sup> à época responsável pela objeto da demanda, emitiu parecer, em 12/08/2019, informando que a reclamante não comunicou à Ouvidoria desta agência o período que estava ocorrendo os vazamentos e que, apesar da CEDAE afirmar que o problema estava sanado, não consta nos autos a data da realização dos serviços pela Companhia. Assim, sugeriu considerar como data de realização do serviço o dia 23/07/2022, data mencionada pela CEDAE no corpo do ofício supracitado. Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Companhia demorou 110 (cento e dez) dias para solucionar o problema e que a mesma não prestou um serviço adequado, devendo, portanto, ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços.
4. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria, em 25/10/2019,<sup>[5]</sup> a

reclamante informou que o vazamento foi solucionado, de forma rápida, entre os dias 15 e 16 de outubro de 2019.

5. Em nova manifestação,<sup>[6]</sup> em 07/11/2019, a CEDAE protocolou ofício informando que o vazamento da água foi sanado no dia 18/06/2019 não restando, assim, pendências para o endereço versado.
6. A Ouvidoria, em 08/01/2020,<sup>[7]</sup> a fim de extrair informações sobre a atual situação do reparo, isto é, se o vazamento voltou a ocorrer na localidade, após diversos emails enviados ao reclamante entre os dias 27/11/2019 e 07/01/2020, informou que não obteve sucesso em contatar o reclamante. No entanto, em 08/01/2020, em contato telefônico, foram informados que o problema encontrava-se devidamente solucionado.
7. Em despacho de 18/03/2021,<sup>[8]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenersa nº 754/2021.
8. Encaminhado o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[9]</sup> a CASAN entendeu que o abastecimento foi normalizado, bem como o vazamento reparado. No entanto, o órgão técnico evidenciou que, em decorrência da demora para a conclusão da obra, a CEDAE não cumpriu satisfatoriamente os serviços prestados, conforme previsto no art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015.<sup>[10]</sup>
9. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[11]</sup> em 26/05/2022, informando que não pode ser responsabilizada pelos serviços prestados na área em questão, já que o referido logradouro está situado na localidade abrangida pelo novo Contrato de Concessão. Dessa forma, a Companhia esclareceu que os serviços que antes eram prestados por ela foram alterados e o recente projeto os dividiu em duas etapas:
  1. etapa *upstream*: serviços de reservação, captação, adução e tratamento de água bruta.
  2. etapa *downstream*: serviços de adução, reservação e distribuição de água tratada ao usuário final.
10. Nesse sentido, a CEDAE afirmou que é responsável pelos serviços caracterizados na etapa “*upstream*” do projeto. Ainda, a Companhia informou que não poderá ser cobrada pela prestação dos serviços contidos na etapa “*downstream*”, tendo em vista que as demandas devem ser encaminhadas para a nova Concessionária responsável pela área. Além disso, a CEDAE destacou que, no julgamento do presente processo, a mesma deve ser considerada sem culpa, em virtude da impossibilidade de cumprimento da prestação.

11. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 26/10/2022,<sup>[12]</sup> entendeu que houve demora na realização do serviço, em contrariedade à prestação do serviço adequado, com base no art. 6º no §1º, da Lei nº. 8.987/95<sup>[13]</sup> e no art. 2º, do Decreto n.º 45.344/2015.
12. Em Razões Finais, protocoladas em 03/11/2022,<sup>[14]</sup> a CEDAE reiterou a ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa. Ademais, requereu o encerramento do feito, considerando que o problema foi solucionado satisfatoriamente.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 03 a 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[2]</sup> Fls. 14 a 15 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[3]</sup> Fl. 16 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[4]</sup> Fls. 18 a 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[5]</sup> Fl. 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[6]</sup> Fls. 26 a 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[7]</sup> Fls. 30 a 32 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[8]</sup> Fl. 43 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[9]</sup> Doc. 26888670.

<sup>[10]</sup> Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

<sup>[11]</sup> SEI-20031-902/000087/2022

<sup>[12]</sup> Doc. 34943198.

<sup>[13]</sup> Art. 6 -§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das

tarifas.

[14] SEI-20031-902/000214/2022

Rio de Janeiro, 14 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Lúvia da Silva Ferreira, Assistente**, em 14/12/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44209493** e o código CRC **86BBE693**.

Referência: Processo nº E-22/007.422/2019

SEI nº 44209493

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 58/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.422/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.422/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>03/06/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - Vazamento de água em Curicica/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>20/12/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 04/04/2019, sobre vazamento de água na calçada em imóvel situado na Rua Heráclito, 50, Curicica/RJ.
2. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[2]</sup> em 23/07/2019, alegando que o vazamento de água estava sanado, não havendo mais problemas no logradouro em questão, conforme imagens anexadas.<sup>[3]</sup>
3. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES),<sup>[4]</sup> à época responsável pela objeto da demanda, o órgão técnico emitiu parecer, em 12/08/2019, informando que a reclamante não comunicou à Ouvidoria desta Agência o período no qual estavam ocorrendo os vazamentos e que, apesar da CEDAE afirmar que o problema estava sanado, não consta nos autos a data da realização dos serviços pela Companhia. Assim, sugeriu considerar como data de realização do

serviço o dia 23/07/2022, data mencionada pela CEDAE no corpo do ofício supracitado. Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Companhia demorou 110 (cento e dez) dias para solucionar o problema e que a mesma não prestou um serviço adequado, devendo, portanto, ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços.

4. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria, em 25/10/2019,<sup>[5]</sup> a reclamante informou que o vazamento foi solucionado, de forma rápida, entre os dias 15 e 16 de outubro de 2019.
5. Em nova manifestação,<sup>[6]</sup> em 07/11/2019, a CEDAE protocolou ofício informando que o vazamento da água foi sanado no dia 18/06/2019 não restando, assim, pendências no endereço versado.
6. A Ouvidoria, em 08/01/2020,<sup>[7]</sup> a fim de extrair informações atualizadas sobre o reparo, isto é, se o vazamento voltou a ocorrer na localidade, enviou diversos emails enviados à reclamante entre os dias 27/11/2019 e 07/01/2020, e informou que não logrou êxito nessas tentativas de contato. No entanto, em 08/01/2020, por meio de contato telefônico com a usuária, a Ouvidoria foi informada que o problema encontrava-se devidamente solucionado.
7. Em despacho de 18/03/2021,<sup>[8]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenersa nº 754/2021.
8. Encaminhado o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[9]</sup> esta entendeu que o abastecimento foi normalizado, bem como o vazamento reparado. No entanto, o órgão técnico evidenciou que, em decorrência da demora para a conclusão da obra, a CEDAE não cumpriu satisfatoriamente os serviços prestados, conforme previsto no art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015.<sup>[10]</sup>
9. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[11]</sup> em 26/05/2022, informando que não pode ser responsabilizada pelos serviços prestados na área em questão, já que o referido logradouro está situado na localidade abrangida pelo novo Contrato de Concessão. Dessa forma, a companhia esclareceu que os serviços que antes eram prestados por ela foram alterados e o recente projeto os dividiu em duas etapas:
  1. etapa *upstream*: serviços de reservação, captação, adução e tratamento de água bruta.
  2. etapa *downstream*: serviços de adução, reservação e distribuição de água tratada ao usuário final.
10. Nesse sentido, a CEDAE afirmou que é responsável pelos serviços caracterizados na etapa “*upstream*” do projeto. Ainda, a companhia informou que não poderá ser cobrada pela prestação dos serviços contidos na etapa “*downstream*”, tendo em vista que as demandas devem ser encaminhadas para a nova Concessionária responsável pela área. Além disso, a CEDAE destacou que,

no julgamento do presente processo, a mesma deve ser considerada sem culpa, em virtude da impossibilidade de cumprimento da prestação.

11. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 26/10/2022,<sup>[12]</sup> entendeu que houve demora na realização do serviço, em contrariedade à prestação do serviço adequado, com base no art. 6º no §1º, da Lei nº. 8.987/95<sup>[13]</sup> e no art. 2º, do Decreto n.º 45.344/2015.<sup>[14]</sup>
12. Em Razões Finais, protocoladas em 03/11/2022,<sup>[15]</sup> a CEDAE reiterou a ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa. Ademais, requereu o encerramento do feito, considerando que o problema foi solucionado satisfatoriamente.
13. Após detida análise dos autos, verifica-se que o feito cumpriu sua finalidade, tendo em vista que, além de terem sido prestadas todas as informações pela CEDAE, a CASAN consignou que o abastecimento de água no logradouro em questão foi normalizado.

14. Atendo-se ao fato de que o abastecimento de água foi normalizado e que a sanção regulatória não é um fim em si mesmo<sup>[16]</sup>, não verifico utilidade na aplicação de medida sancionatória.

15. Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 03 a 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[2]</sup> Fls. 14 a 15 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[3]</sup> Fl. 16 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[4]</sup> Fls. 18 a 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

<sup>[5]</sup> Fl. 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

[6] Fls. 26 a 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

[7] Fls. 30 a 32 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

[8] Fl. 43 dos autos físicos digitalizados, doc. 22217656.

[9] Doc. 26888670.

[10] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[11] SEI-20031-902/000087/2022.

[12] Doc. 34943198.

[13] Art. 6 - § 1º serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[14] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[15] SEI-20031-902/000214/2022

[16] WILLEMANN, Flávio de Araújo. Termo de Ajustamento de Gestão nas Concessões: conversibilidade das sanções administrativas pecuniárias em investimentos. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (68), 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lúvia da Silva Ferreira, Assistente**, em 20/12/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44525541** e o código CRC **112CC9CA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIA N° 2019002886 - Vazamento de água em Curicica/RJ.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.422/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/12/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/12/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44530014** e o código CRC **C1C4FB30**.

Referência: Processo nº E-22/007.422/2019

SEI nº 44530014

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

§ 1º - A Assessoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo e a Auditoria Interna, adicionalmente, poderá solicitar cópia do contrato ou do documento similar, declaração da instituição de ensino ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 2º - Qualquer alteração no contrato com a instituição de ensino deverá ser comunicada à Assessoria de Recursos Humanos.

§ 3º - Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa em processo administrativo destinado a apuração da falta.

§ 4º - Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, cujo reembolso seja integralmente pago por outro órgão ou entidade pública ou privada, além de quaisquer valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 5º - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo Único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º - O servidor que tiver o auxílio-creche/educação suspenso, poderá requerer o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido.

Art. 8º - É vedada a percepção do auxílio-creche/educação por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

Art. 9º - Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche, escola ou estabelecimento de ensino regularmente constituído serão descontadas, integralmente, no encerramento do processo administrativo.

Art. 10 - Compete à Assessoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-creche/educação, nos estritos termos da presente instrução.

Art. 11 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448718

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4521**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - FALTA D'ÁGUA NA RUA REGO MONTEIRO, COR-  
DÃO VILG, RIO DE JANEIRO/RJ**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.154/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela desconformidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448504

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4522**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM CURÍCICA, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.422/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448505

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4523**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547526 - ENTUPI-  
MENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO  
NA CIDADE DE DEUS, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.540/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448506

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4524**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO Nº 155/2019 - 4ª PJDC - IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ  
2019.00097647. SUPOSTO VAZAMENTO DE  
ÁGUA POTÁVEL NA RUA ALMIRANTE JOÃO  
CÂNDIDO BRASÍL Nº 245 BAIRRO MARACA-  
NÁ, RIO DE JANEIRO/RJ. PERDA DE PRES-  
SAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA  
PARA RESIDÊNCIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.231/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448507

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4525**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018002593.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100254/2018, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448508

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4526**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548218 - DEMORA  
NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE EX-  
TENSÃO DE REDE EM MARICÁ/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.566/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o objeto do feito foi atendido.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448509

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4527**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001468 - FALTA  
D'ÁGUA EM JACAREPAGUÁ, RIO DE JA-  
NEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.325/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448510

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4528**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CONCESSIONÁRIA CEG - ALTERAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS ATUALMENTE EXISTEN-  
TES, VISANDO INCLUIR MAIS INFORMAÇÕES  
RELATIVAS AOS RAMAIS ABANDONADOS  
JUNTO AO SISTEMA GEOVIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100052/2018, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Considerar que a CEG cumpriu integralmente o Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.480, de 26 de junho de 2018, conforme concluiu a CAENE.

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure processo de acompanhamento das informações, que deverão ser apresentadas pela CEG à AGENERSA por meio de Relatórios Semestrais, cabendo a guarda e acompanhamento pela Câmara Técnica competente, CAENE.

Art. 3º - Encerrar o presente processo

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2448511

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4529**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003058 - FALTA  
DE ÁGUA NO IMÓVEL, LOCALIZADO NA  
RUA MONSIEUR MARQUES, 435, PECHIN-  
CHA, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.471/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448512

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 182 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

**NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MEN-  
CIONA.**

O PRESIDENTE AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000367/2022);

**RESOLVE**

Art. 1º - Nomear Christiane Resende Netto, matrícula 429, para o Cargo de Livre Provedor de Consultoria Técnica II, vinculada a Gerência de Operações Estruturadas - GEOPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente

Id: 2439833

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 185 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

**EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE  
MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000003/2022);

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Consultor Técnico III, Richard Barbosa Vaz, matrícula nº 393.